



Diferenças entre princípios e valores

RESUMO

Este artigo propõe-se a fazer uma contraposição entre princípios e regras jurídicas, e entre valores e normas jurídicas, estabelecendo-se as pontes entre estes conceitos. Numa perspectiva nova, o eixo axiológico é privilegiado na abordagem da questão das normas, regras e princípios.

ABSTRACT

Contrasts between juridical principles and laws, and between juridical values and norms, establishing common points between these concepts. In a new perspective, the axiological axis is privileged in the approach to norms, laws and principles.

PALAVRAS-CHAVE:

- (1) valores;
- (2) normas;
- (3) princípios;
- (4) regras jurídicas.

KEYWORDS:

- (1) values
- (2) norms
- (3) principles
- (4) juridical rules

COLOCAÇÃO DO TEMA

Tentaremos contrapor os princípios às regras jurídicas e os valores às normas jurídicas. Por fim, tentaremos revelar as pontes de ligação que existem entre essas diferentes categorias do conhecimento humano, alvitando pôr mais um punhado de massa na construção das soluções jurídicas justas.

O tema é tão antigo quanto ainda incompreendido; tão conhecido quanto ainda surpreendente. É inesgotável, em virtude de os princípios e, numa dimensão mais profunda, os valores comporem a própria essência da racionalidade e do ser, respectivamente.

A idéia de valor indica o endereço evolutivo de um indivíduo, de uma comunidade e de uma sociedade. Escolher é valorar. Quanto mais positiva a pessoa, melhor escolherá. Somos ou seremos produto de nossas escolhas. Valor é o que vale; valor é a máxima revelação do ser. O valor é mandado de otimização do agir humano. É um produto cultural, que se distingue do produto da natureza. É o valor que

dá sentido aos bens culturais. Enquanto a ciência é racional, o valor revela-se pela intuição emocional e racional. O ser distingue-se do ter. E o que vale mais, o ser ou o ter? Na verdade, o ter com moral, é mais valoroso, e por isso mais valioso.

O que na categoria dos princípios pode ou deve ser, na categoria dos valores pode ou deve ser melhor. A falta do cultivo dos valores joga todos na fogueira do materialismo, na busca desenfreada do ter. Certamente é a causa maior do festival de corrupção em todos os níveis, da desonestidade de comerciantes e de fabricantes, de servidores públicos e de trabalhadores em geral.

A literatura jurídica tem-se esmerado na diferenciação entre as regras e os princípios, porém tem sido omissa na distinção entre normas e valores. Por sua vez, a própria distinção que se tem feito entre regras e princípios tem omitido o viés axiológico. Verifica-se, assim, um vazio de justificação do Direito. Daí focar-se esta exposição no viés valorativo, de modo bastante simplificado, para não afugentar os menos iniciados.

PRINCÍPIOS GERAIS

Princípios originam-se da geometria, significando verdades primeiras.

Conceito - no Direito, significam normas gerais, de caráter aberto, dotadas de validade, que alberga a vigência, a eficácia, a efetividade e a legitimidade.; **vigência** - diz respeito aos aspectos extrínsecos da existência da norma, às formalidades imprescindíveis à sua existência; **eficácia** corresponde à realização social do valor pretendido por seu autor; **efetividade** liga-se à adesão dos seus destinatários e dos órgãos de aplicação; **legitimidade** vincula-se à justificação ética da norma, ou fundamento ético do direito, segundo Paulo Nader (2002, p. 56).

Os princípios do Direito têm berço jusnaturalista. O jusnaturalismo parte do princípio de que a natureza não dita somente leis físicas que regem a matéria, mas também uma ordem de leis morais, impressa no coração do homem, que lhe fornece as regras do agir corretamente como indivíduo e como coletividade. Os princípios do Direito, segundo essa concepção, integrariam as verdades jurídicas naturais e universais, sob o modelo de axiomas jurídicos, ou normas estabelecidas pela reta razão, normas universais do bem obrar, princípios de justiça de um direito atual, conjunto de verdades objetivas, derivadas da lei divina e humana. Giorgio Del Vecchio (1978, p. 77) averba que essa idéia é daquelas que acompanham a humanidade e seu desenvolvimento. E assim, conquanto movimentos surjam na história tendentes a desconhecê-la, ela se reafirma vigorosamente na vida.

A fonte dos princípios genuínos do Direito é a racionalidade humana, colonizada pelo sentimento moral universalista, quem sabe até de inspiração divina, por revelação. Os princípios brotam de um sentimento e as-

sentimento comuns do parlamento invisível dos seres humanos. O juspositivismo acreditava numa ordem de princípios, porém extraídos do próprio sistema normativo, mediante generalização progressiva das regras jurídicas. Mas não admitiam os princípios como realidades anteriores ao sistema legal.

NATUREZA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS

A verdade axiomática deve reunir os seguintes requisitos: primordialidade, verificabilidade, pluralidade de conseqüências, auto-suficiência, fundamentalidade. Pois bem, para que um axioma jurídico seja considerado princípio jurídico, há que reunir essas qualidades. Os princípios apresentam as seguintes características:

Normatividade – os princípios são normas, possuem força preceptiva;

força positivante – não são meramente teóricos, mas vinculantes;

historicidade – adquirem força da sua própria história, renovando-se e regerendo-se;

expressão de valores – agregam os valores de cada época;

produtividade potencial – produzem numerosas conseqüências;

irreversibilidade – uma vez começando a atuar, revelam conseqüências;

directividade – procedem de algo em direção a algo;

superioridade hierárquica – porque é raiz do próprio ordenamento jurídico;

alto grau de abstratividade – condensam um vasto sistema;

alto grau de generalidade – albergam vasta gama de situações jurídicas;

fecundidade – fecunda as outras normas, por ser-lhes a alma e o fundamento.

PONTOS COMUNS E DIFERENÇAS ENTRE AS REGRAS E OS PRINCÍPIOS

Historicamente, o jusnaturalismo parece haver acreditado nessas duas assertivas: a) que além do Direito Positivo existe um Direito Natural, um conjunto de princípios válidos para todos os tempos e lugares; b) que o Direito Positivo só é tal se concorda, pelo menos em seus princípios fundamentais, com o Direito Natural, se é justo. Enquanto isso, o juspositivismo acreditou em duas verdades contrapostas: a) que só é Direito o Direito Positivo, entendido como ordenamento jurídico vigente enquanto fenômeno social historicamente verificável; b) em conseqüência, a qualificação de algo como Direito independe de sua possível justiça ou injustiça. Kant dizia que o Direito Positivo sem o Direito Natural é cabeça sem cérebro. O Direito Natural é a alma do Direito Positivo, mas este é o corpo em que aquele se encarna e por meio do qual ganha efetividade. O jusnaturalismo é embalado na idéia de **justiça**; o juspositivismo, na idéia de segurança, de certeza. Esses valores contrapostos vão se aliar, como mais um dado do progresso da humanidade.

Na era em que vivemos o Direito, do pós-positivismo, convencionou-se que as normas jurídicas compõem-se de regras e princípios. As normas são gênero; os princípios e as regras são espécies. Graças à superação do antagonismo entre as duas escolas de Direito, os princípios foram alçados à categoria de normas jurídicas. Ou seja, uniram-se as duas correntes, para caminharem juntas, ensejando a que o Direito continue buscando a justiça, mas com segurança.

Conquanto regras e princípios sejam normas jurídicas, cumpre alinhar alguns dos elementos que os aproximam e outros que os distinguem. Aproxima-os o caráter deontológico,

ou seja, encerram uma ordem, um comando, uma faculdade, uma permissão. Ambos, princípios e regras constituem preceitos jurídicos. Distinguem os dois a maior generalidade, abstratividade, abertura e multiplicidade de conseqüências típicas dos princípios, características essas que aparecem em menor grau nas regras. Quanto ao conteúdo, as regras exigem a realização plena de sua descrição, podendo ser cumpridas ou não; já os princípios albergam maior carga valorativa, e, como mandados de otimização, podem ser cumpridos em maior ou menor grau. Os princípios têm convivência conflitual, podendo, cada um, dividir sua eficácia com o outro conflitante; enquanto as regras, uma vez definida a hipótese fática, uma afasta a outra. As regras reportam-se a fatos hipotéticos específicos; os princípios não se reportam a qualquer fato particular, transmitem uma prescrição programática genérica, para ser realizada na medida do jurídico e faticamente possível, diz Willis Santiago Guerra Filho (1991, p. 121-140).

Às regras se obedece; aos princípios se segue. As regras originam-se do poder estatal; os princípios, nem sempre. As regras têm aplicação direta; os princípios, quase sempre, indireta; os princípios são hierarquicamente superiores, são fundamentos das regras jurídicas. Os princípios esclarecem as normas, ditam-lhes a finalidade e potencializam-nas.

OS VALORES

O valor é a medida da qualidade dos seres e, por outro ângulo, também são seres, no caso, seres imateriais. Em relação ao ser humano, que é o que interessa para este estudo, os valores são as qualidades que imantam seus atos, revelando-o como “mais bom” ou “menos bom”. O valor é o instrumento de medir as

qualidades humanas e de seus atos. Assim também, a idéia de valor indica a direção que se deve tomar em todas as situações. Daí dizer-se que o valor indica as melhores escolhas que se deve proceder. Escolher é valorar.

Mário Ferreira dos Santos (1960, p. 77) indaga: Que é o homem sem a consciência dos valores? “Em que se fundamentaria o homem ao perdê-los, ou deles duvidar? Sem valor desaparece o homem”. Miguel Reale (1993, p. 187) destaca que o valor é imanente ao viver humano, pois somente em razão dele a realidade axiológica é possível, perante a qual tomamos posição, aperfeiçoando nossa personalidade e integrando-a em nosso mundo.

No Direito, os principais valores são a justiça, a liberdade, a igualdade e o pluralismo. No processo, a verdade e a lealdade constituem valores básicos.

Natureza dos Valores

Filósofos modernos tentam opor ser e valor, em conseqüência, dizem que ser é o que é o valor, é o que vale. Mas na verdade essa distinção é meramente metafísica, pois não existe valor sem ser, nem ser sem valor. Logo, os valores também têm ser, um ser imaterial, são realidades ideais, mas que exercem força sobre as consciências. A propósito, já dizia Parmênides de Eléia: “O que pode dizer-se e pensar-se deve ser, pois é Ser, porém o nada não é”. Daí dizer-se que o valor é uma realidade ideal exigente.

Características dos Valores

A caracterização dos valores varia de autor para autor. De vários pensadores, reunimos os seguintes caracteres:

a) imutabilidade – enquanto os

objetos são mutáveis e transitórios, os valores são eternos e imutáveis. O que muda é a consideração do valor, a forma de apreendê-lo e de valorar; b) polaridade ou bipolaridade – diz respeito à oposição entre os valores positivos e os negativos. Um valor é sempre contraposto a outro: bem/mal, belo/feio, legal/ilegal, justiça/injustiça; c) irrealidade – o valor encontra-se no campo de idealidade, é imaterial; d) objetividade – o valor situa-se numa ordem objetiva de seres, verificável e apreensível independentemente da subjetividade; e) escalaridade – o valor possui gradação hierárquica. O valor moral da pureza, p. e., possui vários graus; f) referibilidade – significa que tudo o que vale, vale em relação a algo; g) preferibilidade – diz respeito a finalidade ou teleologia do valor; h) implicação – significa que, em virtude da bipolaridade, os valores antagônicos implicam-se reciprocamente: bem x mal, pródigo x avarento; i) historicidade – como o homem é um ser histórico, cultural, a história não teria sentido sem a referência valorativa, o parâmetro, o dado; j) inexauribilidade – o valor não se esgota com a sua realização. Assim, a caridade praticada não deixa de existir, nem nunca se realiza totalmente; l) não auto-executoriedade – o valor só se realiza através do agir humano; m) absoluto – o valor é absoluto enquanto ser; relativa é a sua apreensão, o seu predicamento.

Classificação dos Valores

Diversas são as classificações, dependendo do ângulo da abordagem, porém consideramos adequada, para os fins deste estudo, a seguinte:

Primeiro, os valores são positivos ou negativos (bem x mal). Do ponto de vista material, são: a) sensíveis, ou b) espirituais. Sensíveis

são os vitais (vida, saúde, forma etc.), os hedônicos (do prazer, do agradável), e de utilidade (bom é o que é útil). Espirituais são os lógicos, os éticos, os estéticos e religiosos. Os valores éticos, ou do bem moral são imanentes à pessoa, só o ser humano tem a compreensão e sofre avaliação ética. O valor estético, ou do belo, também inclui o amável, o sublime. É valor de contemplação. O valor ético é valor de ação. O valor religioso ou do santo é traduzido no verdadeiro ser do valor, em vez de dever ser. O santo prescinde do dever ser, porque ele é. É a superação moral.

Hierarquia dos Valores

Alan Kardec averba que a mais meritória das virtudes é aquela que se baseia na caridade mais desinteressada. No Evangelho, encontramos que a primeira virtude é o amor: em primeiro lugar, **amarás teu Deus; em segundo lugar, amarás teu próximo como a ti mesmo**. Não se duvida de que os valores do **ser**, sobrepõem-se aos do **ter**; os espirituais estão acima dos sensíveis; os éticos acima dos lógicos e dos estéticos; os religiosos acima dos éticos. Por sua vez, na mesma classe, estabelece-se uma gradação: a caridade realiza-se em indetermináveis graus.

Há quem entenda que o valor mais alto é a benevolência; outros entendem que é a amizade; outros, a gratidão; outros, a caridade... Marx Scheler diz que o AMOR é a melhor de todas as coisas boas.

Com efeito, segundo a Carta de Paulo aos Coríntios, o amor é paciente, benigno, generoso, não arde em ciúmes, humilde, não se ufana nem se ensoberbece, delicado, entrega, não procura seus interesses, é tolerante, não se exaspera, é inocente, não se

ressente do mal, e é sincero, não se alegra com a injustiça, mas regozija-se com a verdade.

No pólo negativo, Nietzsche entende que o valor mais baixo é o ressentimento, a vontade de vingança, o inconformismo com as humilhações, a não aceitação das hierarquias etc.; Dante Alighieri elege como pior a traição, a qual envia em vida a alma do traidor para o inferno; Hume entende que o pior valor é a ingratiidão. Na verdade, todos os valores negativos, da desonestidade, da deslealdade, da mentira, da ira etc. assumem proporções de maior gravidade em dados casos. E todos são reprováveis.

PONTOS DE CONTATO E DIFERENÇAS ENTRE NORMAS E VALORES

Os valores constituem o conteúdo dos princípios. Daí uma certa confusão entre os doutrinadores. Para a Corte Constitucional Alemã, a Constituição é um catálogo de valores; para Canotilho (, a Constituição é uma carta de princípios.

Na verdade, princípios e valores constituem categorias diferentes: quando o Preâmbulo da Constituição brasileira elege os nossos valores supremos, quer dizer nossas principais diretrizes políticas, sociais, jurídicas. Na Constituição espanhola fala-se de valores superiores – a justiça, a igualdade, a liberdade e o pluralismo político; a da Rússia refere-se a valores supremos; a romena emprega o termo valores superiores.

Os princípios integram a categoria deontológica (do mandar, proibir, determinar, permitir etc.), enquanto os valores compõem a categoria axiológica, do bom, da otimização das qualidades, da potenciação dos bens jurídicos. Com efeito, os bens jurídicos devem ser vistos sob dois ângulos: como direito e como valor. Como

direito, realizam-se no limite da normatividade; como valor, são potencializados, para uma inesgotável busca de sua máxima realização.

O valor é fundante do grau deontológico da normatividade, é a alma da norma. O art. 159 do Código Penal outorga ao juiz o sopesamento dos elementos de fixação da pena. São todos conceitos abertos à valoração. A noção teórica dos valores levará o magistrado a adotar uma decisão mais justa e segura. Já a ignorância dos valores torna-o um barbeiro jurídico, jogando o veículo do processo para todos os lados, ao arbítrio e à insegurança.

A valoração é que mantém a atualidade das normas jurídicas. A valoração do legislador estaca no tempo, pára com a edição da norma; mas a do aplicador da norma é permanente, mantendo-a viva e atual.

Conquanto integrem categorias diferentes, princípios e valores se completam: os valores fundamentam os princípios e, por meio destes revelam-se e realizam-se. Os principais pontos de contato entre os valores e os princípios:

a) ambos integram o conceito de Direito – fato, valor e norma;

b) em várias referências no texto constitucional, ambos assumem a configuração de normas jurídicas;

c) ambos possuem caráter finalístico (objetivos a alcançar) e permanente (definem regras de organização e funcionamento do sistema jurídico);

d) ambos podem fundamentar recursos e questões de inconstitucionalidade;

e) as normas infralegais que colidem com valores e princípios constitucionais podem ser objeto de controle judicial ordinário.

Dentre as muitas diferenças, podemos alinhar as seguintes:

a) o valor integra a categoria axiológica, do bom; a norma, a deontológica, do dever-ser. Consequência disso é que, enquanto na esfera dos princípios deve ser; na esfera dos valores deve ser melhor; o que na esfera dos princípios é, *prima facie*, devido, na esfera dos valores é, *prima facie*, o melhor; b) os valores são apreendidos por intuição racional, que brotam do sentir; os princípios, pela razão, constatados ou construídos a partir da lógica; c) os valores encerram maior conteúdo axiológico, os princípios maior carga política; os valores referenciam entre o melhor e o pior; d) normas válidas obrigam seus destinatários, sem exceção e em igual medida, a um comportamento que preenche expectativas generalizadas, ao passo que os valores expressam preferências tidas como dignas de serem desejadas em determinadas coletividades, mediante um agir direcionado a um fim; e) normas nascem com uma pretensão de validade binária – válidas/inválidas, enquanto os valores determinam relações de preferência, as quais qualificam os bens como mais atrativos do que outros; f) a validade deontológica das normas tem sentido absoluto de uma obrigação incondicional e universal: o que pretende ser deve ser igualmente bom para todos; já a atratividade dos valores tem o sentido relativo de uma apreciação de bens, segundo formas de vida ou de cultura; g) normas diferentes, mas que formam um sistema, com pretensão de validade aos mesmos destinatários, não podem contradizer-se; ao passo que valores distintos concorrem para obter primazia, porque integrados no reconhecimento intersubjetivo de uma cultura.

As quatro últimas alíneas foram pinçadas do pensamento de Habermas (1997, p. 317). Para o te-

órico alemão, por se distinguirem segundo essas qualidades lógicas, eles não podem ser aplicados da mesma maneira. Posso orientar o meu agir concreto por normas ou por valores, porém a orientação da ação não é a mesma nos dois casos. A pergunta: ‘o que devo fazer numa situação dada?’ não se coloca da mesma maneira em ambos os casos, nem obtém a mesma resposta. À luz de normas, é possível decidir o que deva ser feito; ao passo que, no horizonte de valores, é possível saber qual o comportamento recomendável.

O caráter genérico e aberto dos valores relativiza sua força normativa específica, mas ao mesmo tempo a força dos valores ajudam a identificar com precisão o conteúdo de determinadas instituições. Em linguagem pragmática e dogmática, o valor é que define a pena entre a mínima e a máxima; orienta com quem deve ficar a guarda dos filhos do casal em litígio; estabelece os parâmetros para a definição da conveniência administrativa; fornece parâmetros de fixação do *quantum* indenizatório por danos morais; e, o mais importante, fornece as bases para a dissipação das antinomias reais das normas.

Todo dever-ser de ordem ética funda-se num valor, mas este não se funda num dever-ser. O dever-ser do valor ético é puro e ideal, não é um *dever-fazer*, nem um *ter-que-ser*. Dever-ser significa direção para, ou sobre, alguma coisa. “Valor significa este alguma coisa, para a qual ou sobre a qual se dirige o dever-ser” (HESSEN, 1980, p. 85).

Por fim, é o valioso que deve tornar-se fim e não o fim que deve considerar-se valioso por si mesmo. O fim é que deve estar estribado no valor e não o valor no fim (contrário do maquiavélico os fins justificam os meios).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Metodologia jurídica e interpretação da Constituição. *Revista de Processo*, n. 62, abril/junho/91.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Trad. de L. Cabral de Moncada. 5 ed. Coimbra: Aménio Amado, 1980.

HABERMAS, Jung. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Universitário Brasileiro, 1997.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. São Paulo: Forense, 2002.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1993.

SANTOS, Mário Ferreira dos. *Filosofia concreta dos valores*. Enciclopédia de Ciências Filosóficas e Sociais, vol. XI. São Paulo: LOGOS, 1960.

VECCHIO, Giorgio Del. *Los principios generales del derecho*. Barcelona: Bosch, 1978.

Francisco Meton Marques de Lima

- Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC
- Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
- Juiz do TRT

